Lei nº 1345/77

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS CONSTANTES DO TÍTULO III, CAPITULO II, DA LEI Nº 1084 DE 19/12/1973.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos abaixo enumerados, integrantes do Título III, Capítulo II, da Lei nº 1084 de 19/12/1973, Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 84** Qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica destinado à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, as operações financeiras, a prestação de serviços ou a atividades quaisquer, só poderá instalar-se iniciar ou transformar suas atividades no município mediante licença previa da Prefeitura e pagamento desta taxa.*

***Parágrafo único.** Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais e escritórios situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença, de que trata este artigo.*

***Art. 85** O pagamento da taxa, a que se refere este capítulo, será exigido do contribuinte por ocasião da entrada de requerimento para inicio ou modificação de atividade.*

***Art. 86** A concessão de licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria previa pelo órgão especializado da prefeitura, no qual se verificara se as condições de higiene, segurança, construção e localização do estabelecimento são adequadas a espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições e especificações do Código de Obras da Prefeitura.*

***Parágrafo único.** Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento*

***Art. 87** A taxa de licença para localização e funcionamento independe de lançamento e é devida a razão de 1 (uma) UPFMD por estabelecimento - matriz e filiais de cada organização ou firma, que vier a se estabelecer no município.*

***Parágrafo único.** A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que legitimarem a sua concessão ou quando responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.*

Art. 88 *O não pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento sujeitará o devedor ao pagamento em dobro da taxa, ocorrendo inscrição em dívida ativa, caso não se efetue em 10 (dez) dias após a intimação da Prefeitura.*

Art. 89 *A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará a cobrança da taxa devida por todos os contribuintes, que ainda não a recolheram, nos termos do artigo anterior."*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando apresente lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de novembro de 1977

Jornal Participação 30/11/77